

PROJETO DE LEI N° 4.188/2021

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas nicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA

Dê-se aos artigos 26-A, 27 e 33-G da lei nº 9.514, de 1997, alterados pelo art.13 do Substitutivo ao PL nº 4.188, de 2021, a seguinte redação:

Art.13.

“Art. 26-A.

§ 3º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive dos tributos, e das contribuições condominiais, ou ao correspondente a **novecenta** por cento do valor do imóvel, estabelecido nos termos do disposto no inciso VI do caput e no parágrafo único do art. 24, o que for maior.

Art. 27.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior a **noventa** por cento do valor do imóvel a que se refere o § 1º.

Art. 33-G.

§ 6º No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior a **novecenta** por cento do valor do imóvel a que se refere o § 5º.”



Justificação

Esta emenda determina que, em caso de inadimplência do devedor, em eventual segundo leilão de imóvel realizado para garantir o pagamento da dívida e seus encargos seja aceito o maior lance por ele oferecido desde que seja igual ou superior a 90% do valor do imóvel fixado no contrato que serve de título ao negócio fiduciário, e não apenas 50%, como propõe o projeto. Ou seja, admite-se que, de modo a viabilizar a recuperação do valor da garantia em caso de inadimplência – o que não foi possível no primeiro leilão do imóvel –, seja dado, em um eventual segundo leilão, um desconto de até 10% do valor do imóvel, mas não mais que isso, de modo a evitar que o devedor não apenas perca o imóvel, como ainda fique com um saldo remanescente da dívida a pagar considerável, que é o que pode acontecer caso a redação do substitutivo seja aprovada sem alterações. Busca-se assim proteger contra danos ainda maiores aqueles devedores que se encontram em situação já desesperadora. Por ter convicção da importância da alteração proposta, conto com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 31 de maio de 2022.

Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823531800>



* C D 2 2 5 8 2 3 5 3 1 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD225823531800, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225823531800>